**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 24, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013**

Regulamenta o Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, que altera o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, assim como o contido na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30-A A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo.

§ 1º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;

II - projeto pedagógico do curso, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III - relação de docentes constante do cadastro nacional de docentes; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

§ 2º Os cursos autorizados nos termos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, ficam dispensados do cumprimento do contido nos incisos II e IV, devendo apresentar apenas os elementos de atualização dos documentos juntados por ocasião da autorização.

§ 3º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) poderá considerar, para fins regulatórios, o último resultado de avaliação disponível no SINAES.

§ 4º Caso considere necessário, a SERES solicitará ao INEP realização de nova avaliação in loco." (NR)

Art. 2º Será editada norma específica dispondo acerca do procedimento do pedido de reconhecimento de cursos de graduação em medicina.

Parágrafo único. O pedido de reconhecimento de cursos de graduação em medicina seguirá o disciplinamento do art. 1º, enquanto não for editada a norma referida no caput.

Art. 3º As instituições federais de educação superior deverão informar à SERES, por meio de ofício, no prazo de 30 dias contados da publicação desta portaria, os campi fora de sede e os cursos criados por ato de seus conselhos universitários até a data de publicação do Decreto nº 8142, de 2013, e que não obtiveram ato de credenciamento ou autorização do Ministério da Educação, para fins de regularização e inserção no Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior.

§ 1º Os campi e os cursos informados que se enquadrem na hipótese do caput e que já estejam no Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior serão considerados regulares.

§ 2º Os campi e os cursos informados que se enquadrem na hipótese do caput e que não estejam no Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior serão regularizados quando de sua inserção no referido cadastro.

§ 3º Os campi e os cursos informados na forma dos § 1º e § 2º não poderão ser dispensados de visitas de avaliação in loco nos respectivos processos de recredenciamento e reconhecimento subsequentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 229, de 26.11.2013, Seção 1, página 25)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 25, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013**

Institui o Sistema de Gestão do Programa Inglês sem Fronteiras (IsFgestão).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o art. 5º da Portaria MEC nº 1.466, de 18 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa Inglês sem Fronteiras, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão do Programa Inglês sem Fronteiras (IsFgestão), sistema informatizado gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, por meio do qual são selecionados candidatos a vagas em cursos presenciais de línguas, bem como em aplicações de exames de nivelamento ou proficiência linguística disponibilizadas pelas instituições de educação superior (IES) credenciadas como Núcleos de Línguas (NucLi) ou como Centros Aplicadores (CA).

§ 1º A seleção dos candidatos às vagas disponibilizadas pelas IES credenciadas como NucLi e/ou CA de exames de nivelamento ou proficiência linguística será efetuada com base nas regras definidas nesta Portaria e em editais específicos.

§ 2º A Secretaria de Educação Superior dará publicidade, por meio de editais, ao cronograma e procedimentos relativos aos processos seletivos para ocupação de vagas dos cursos presenciais de língua inglesa de que trata o § 1º deste artigo e para exames de nivelamento e de proficiência linguística.

Art. 2º Os procedimentos operacionais referentes ao Programa Inglês sem Fronteiras (IsF) serão efetuados e poderão ser acompanhados exclusivamente por meio do próprio sistema e incluem:

I - oferta de vagas pelas instituições;

II - inscrição dos estudantes;

III - classificação e seleção dos estudantes nas chamadas regulares e na lista de espera; e

IV - formação e ocupação das turmas.

Art. 3º O Programa IsF e o sistema IsFgestão considerarão as informações constantes no cadastro de instituições e cursos superiores do Ministério da Educação e no cadastro de discentes conforme informado pela própria instituição.

Parágrafo único. A regularidade das informações constantes nos cadastros referidos no caput deste artigo deve ser assegurada pela IES credenciada como NucLi e/ou como CA.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 4º Somente podem participar das ações do Programa IsF as IES credenciadas oficialmente como Núcleos de Línguas (NucLi) e/ou Centros Aplicadores (CA) conforme processo específico de credenciamento.

Art. 5º Os Núcleos de Línguas do Programa IsF têm como objetivo principal ofertar cursos presenciais de língua inglesa para alunos das IES credenciadas como NucLi, com matrículas ativas e senhas válidas no Curso My English Online.

Art. 6º Os CA do Programa IsF serão responsáveis pela aplicação de exames de nivelamento ou de proficiência para os candidatos com matrículas válidas em IES e que forem elegíveis ao Programa Ciência sem Fronteiras e aos programas de intercâmbio no exterior, ou para fins de diagnósticos institucionais, conforme definido em editais específicos.

Art. 7º A IES designará representante legal junto ao Programa IsF, o qual se incumbirá das seguintes tarefas:

I - articular com os diferentes setores internos das IES a aplicação de exames de línguas para atendimento aos editais;

II - inserir todas as informações requeridas pelo sistema;

III - executar todos os procedimentos referentes aos processos seletivos de competência da instituição; e

IV - cumprir demais atribuições decorrentes de seu credenciamento como NucLi e/ou como CA.

Art. 8º As IES credenciadas como NucLi e/ou como CA deverão:

I - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas referentes aos processos seletivos efetuados no âmbito do Programa IsF;

II - divulgar, em sua página eletrônica na internet e por outros meios institucionais disponíveis, informações complementares relativas à sua participação como NucLi e/ou como CA; e

III - cumprir fielmente as normas que regulam o Programa IsF, nos termos definidos nas portarias que instituem e regulamentam o Programa IsF, nos editais e em demais orientações emanadas da SESu.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E DA OCUPAÇÃO DAS VAGAS AOS CURSOS PRESENCIAIS DE LÍNGUAS OFERTADOS PELAS IES CREDENCIADAS COMO NÚCLEOS DE LÍNGUA

Art. 9º Podem se candidatar a vagas nos cursos presenciais de línguas os alunos de instituições federais de educação superior credenciadas como NucLi no âmbito do Programa IsF que atendam aos seguintes critérios mínimos, indicados nos editais de seleção:

I - possuir matrícula ativa e validada pela sua instituição;

II - possuir inscrição ativa no curso My English Online; e

III - ter cursado até 90% do total de créditos de seu curso.

§ 1º Serão considerados inelegíveis à participação no programa:

I - alunos de graduação ou de pós-graduação de qualquer curso e em qualquer área que tenham concluído mais de 90% da carga horária total de seu curso;

II - alunos de cursos de extensão, em matrícula isolada ou de pós-graduação lato sensu, tipo MBA, especialização ou equivalentes; e

III - alunos que não constem em base de dados informada pela universidade ao MEC ou que não sejam caracterizados como alunos regulares.

§ 2º O estudante que der motivo a cancelamento da inscrição poderá ser impedido de realizar nova inscrição ou de se aproveitar de critérios de preferência a que fizesse jus, conforme regras definidas nos editais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O candidato deverá preencher ficha de inscrição, especificando de forma hierárquica até duas opções de cursos a que deseje concorrer, quando disponíveis.

Art. 11. Para fins do resultado do processo seletivo aos cursos e exames do Programa IsF, será considerada sempre a última modificação de inscrição efetuada e confirmada pelo candidato no sistema.

Art. 12. É facultado ao candidato alterar suas opções e efetuar o cancelamento da sua inscrição nos processos seletivos do Programa IsF no sistema, durante o período estabelecido para as inscrições.

Art. 13. Serão considerados selecionados para exames de nivelamento ou proficiência e para cursos presenciais de línguas somente aqueles candidatos classificados dentro do número de vagas ofertadas no âmbito do Programa IsF, conforme definido nesta Portaria e nos editais específicos.

Art. 14. As vagas aos cursos presenciais de línguas decorrentes dos cancelamentos serão novamente ofertadas em chamadas subsequentes a serem realizadas automaticamente por meio do sistema IsFgestão, obedecida a prioridade e a classificação dos candidatos em lista de espera.

Art. 15. A inscrição do candidato nos processos seletivos do Programa IsF implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas nesta Portaria e nos editais específicos.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 229, de 26.11.2013, Seção 1, página 25)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 621, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica n° 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC n° 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2° A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1° O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2° A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3° A renovação de reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válida para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

Renovação de Reconhecimento de Cursos

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 229, de 26.11.2013, Seção 1, página 26/27)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 622, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica n° 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC n° 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2° A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1° O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2° A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3° A renovação de reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válida para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS**

**ANEXO**

Renovação de Reconhecimento de Cursos.

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 229, de 26.11.2013, Seção 1, página 27/28)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 623, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica n° 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC n° 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2° A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1° O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2° A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3° A renovação de reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válida para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

Renovação de Reconhecimento de Cursos.

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 229, de 26.11.2013, Seção 1, página 29/30)***